



## **DECRETO Nº. 236, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**Ementa: “Visando o conforto e bem estar da População, estabelece normas de emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais, recreativas, templos religiosos, ou em ambientes confinados no Município de Valença, e dá outras providências.”**

**VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES**, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando** os termos da Deliberação 800/65, o Código de Posturas Municipal nos Artigos 60, parágrafo único, 78, e 79 e normas técnicas do ABNT.

### **DECRETA**

**Art. 1º** – É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados.

**Art. 2º** – Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão fixados por tabela anexa neste Decreto, de acordo com as normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos próprios de medição de intensidade de som, em “décibéis”(db).

**Art. 3º** – O regulamento fixará o nível máximo de som ou ruído permitido por veículo e a distância do veículo ao ar livre.

**Art. 4º** – Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer (clubes, boates e casas de show), cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruídos e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

**Art. 5º** – A solicitação do alvará de licença para os estabelecimentos descritos no artigo anterior,



será instruído com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

- I . tipo de atividade do estabelecimentos e equipamentos sonoros utilizados;
- II . horário de funcionamento;
- III . laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por pessoa habilitada;
- IV . descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

**Art. 6º** – O laudo técnico mencionado no inciso III constante no artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

- I – ser elaborado por profissional ou empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;
- II – trazer assinatura de todo (s) o(s) profissional(s) que elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação, caso o profissional seja isento em um conselho, deverá constar o respectivo número do registro;
- III- comprovação técnica da implantação acústica elaborada, e
- IV- apresentação dos resultados obtidos contendo:
  - a) Normas legais seguidas.
  - b) Croquis, contendo os pontos de medição e conclusões.

**Art. 7º** – O Poder Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo disposto no artigo anterior, além de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 8º** – Aos estabelecimentos que estiverem em perfeito funcionamento legal antes do Decreto, será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos termos.

**Parágrafo Único:** Cabe a Fiscalização de Posturas notificar individualmente aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre a vigência deste Decreto, bem como, o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

**Art. 9º** – Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, o ruído de sons produzidos por:

- a) Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a lei n. 4.737/1965;
- b) Sinos de igrejas ou templos públicos desde que sirvam exclusivamente para indicar horas, ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;



- c) Fanfarras ou bandas musicais em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- d) Máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre às 6 e 20 horas e não ultrapassem o nível máximo de “decibéis” determinado;
- e) Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros;
- f) Toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre às 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- g) Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente funcionem para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- h) Explosivos no arrebetamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonadas em horários diurnos, as 07 às 19 horas e previamente deferidos pela Prefeitura;
- i) Manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

**Art. 10** – Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente para o caso de hospitais e sanatórios – ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitido no artigo anterior.

**Art. 11**- Por ocasião de tríduo carnavalesco e na passagem de ano, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas.

**Art. 12** – Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) Multa de 10 unidades fiscais, na primeira ocorrência;
- b) Multa de 20 unidades fiscais, na segunda, reincidência;
- c) Multa de 30 unidades fiscais, interdição.

**Art. 13** - Horários para fins de aplicação deste Decreto: diurno entre às 07 e 19 horas, vespertino entre às 19 horas e 22 horas e noturno entre às 22 horas e 07 horas.



**Art. 14** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 17 de novembro de 2011.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.

**Vicente de Paula de Souza Guedes**

**Prefeito**

TABELA 1 – Níveis admissíveis de ruído em áreas urbana

Classificação de área	Período	Ambiente Externo	(interno) Janelas Abertas	(interno) Janelas Simples Fechadas	(interno) Janelas Duplas(*) Fechadas
Estritamente Residencial	Das 07:00 às 19:00 horas	50	40	35	30
	Das 19:00 às 22:00 horas	45	35	30	25
	Das 22:00 às 07:00 horas	40	30	25	20
Predominante'mente residencial	Das 07:00 às 19:00 horas	55	45	40	35
	Das 19:00 às 22:00 horas	50	40	35	30
	Das 22:00 às 07:00 horas	45	35	30	25



	Das 22:00 às 07:00 horas				
Diversificada (residências, comércio, indústrias)	Das 07:00 às 19:00 horas	60	50	45	40
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	Das 19:00 às 22:00 horas	55	45	40	35
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Predominantemente Industrial	Das 22:00 às 07:00 horas	50	40	35	30
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	Das 07:00 às 19:00 horas	65	55	50	45
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Estritamente Industrial	Das 19:00 às 22:00 horas	60	50	45	40
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	Das 22:00 às 07:00 horas	55	45	40	35
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Estritamente Industrial	Das 07:00 às 19:00 horas	70	60	60	50
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	Das 19:00 às 22:00 horas	70	60	60	50
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
Estritamente Industrial	Das 22:00 às 07:00 horas	70	60	60	50
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	Das 07:00 às 19:00 horas	70	60	60	50
		<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>

(\*) 2 vidros separados por uma camada de ar.



TABELA 2 – Níveis admissíveis de ruído em áreas rurais

Período	Ambiente Externo	(interno) Janelas Abertas	(interno) Janelas Simples Fechadas	(interno) Janelas Duplas (*) Fechadas
Das 07:00 às	50	40	35	30



19:00 horas				
Das 19:00 às 22:00 horas	45	35	30	25
Das 22:00 às 07:00 horas	40	30	25	20